



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064851-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIO COSTA OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e JOÃO SILVA OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2064851-43.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Costa Oliveira e outro

Agravado: O Juízo

VOTO Nº 20.245

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CERTIDÃO HOMOLOGATÓRIA DO ITCMD. Insurgência apresentada pelo inventariante, pretendendo a homologação da partilha independentemente da certidão de homologação do ITCMD.

Intempestividade caracterizada. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Interposição realizada quando já ultrapassado o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irresignação pela parte. A lesividade constou na primeira decisão. Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 643 que, nos autos da ação de inventário, determinou que se aguardasse o cumprimento da decisão de fls. 621, no que se refere à juntada da certidão homologatória do ITCMD.

Argumenta o inventariante, em síntese, que está comprovado nos autos que o ITCMD já foi substancialmente pago no valor de R\$ 136.230,40 e que a Fazenda Estadual instaurou procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo fora do prazo legal de 30 dias, violando os artigos 22 e 23 do Decreto Estadual nº 46.655/02. Ademais, a sentença no Mandado de Segurança nº 1033199-94.2024.8.26.0053 determinou que o imposto deve ser calculado com base no valor venal do IPTU e ITR.

Esclarece que o patrimônio do falecido está indisponível há mais de quatro anos, não constando qualquer divergência na partilha, pois o imposto já foi recolhido, assim como as custas judiciais. Afirma que os herdeiros ofereceram saldo de conta poupança do falecido como caução, requerendo a transferência do valor para conta judicial e a homologação do inventário, sem que o juízo tenha se manifestado. Aduz, por fim, que a decisão recorrida viola a Lei Estadual nº 10.705/2000 e a Súmula 114 do STF. Além disso, o TJSP já reconheceu que a partilha pode ser julgada antes da homologação pela Fazenda, desde que o imposto tenha sido substancialmente recolhido, como ocorre no caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo, *para que o inventário tenha seu regular prosseguimento, independentemente da juntada da certidão homologatória do ITCMD*. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada, *determinando a homologação da partilha independentemente da certidão de homologação do ITCMD*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

2. O presente agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que é intempestivo.

Depreende-se do processo de origem que, por decisão **publicada em 05/02/2024**, o Juízo *a quo* proferiu a primeira decisão, consignando a necessidade de juntada da certidão homologatória do ITCMD, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 476/515, 572 e 574: Ciente. Apresente o inventariante as certidões negativas de débito referente aos imóveis urbanos e rurais, a certidão homologatória da declaração ITCMD nº 73073452(fl. 516/530), bem como complemente o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Lei nº11.608/2003. Prazo de 30 dias. Cumprida a determinação a acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.” - (fls.578 dos autos originários).

A exigência foi reiterada por meio da decisão de fls. 621, publicada em 17/09/2024, de seguinte teor:

"Vistos. Aguarde-se a decisão final de mérito do Mandado de Segurança nº1033199-94.2024.8.26.0053 e, conseqüentemente a juntada aos autos da certidão homologatória do ITCMD. Int."

Posteriormente, em 05/02/2025, às fls. 624/629 da origem, o agravante deduziu o pedido de *julgamento da partilha independentemente de manifestação da Fazenda quanto à homologação do recolhimento do ITCMD*.

Sobreveio, assim, a decisão que se aponta como impugnada (fls.643 daqueles autos), que novamente rejeitou o pleito, determinando o cumprimento da decisão de fls. 621, com a juntada aos autos da certidão homologatória do ITCMD.

Nesse sentido, convém salientar que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o prazo processual.

A decisão de fls. 643 apenas *manteve o entendimento* acerca da necessidade de apresentação da certidão homologatória do ITCMD. É inequívoco que a lesividade se encontrava presente na primeira decisão - que efetivamente tratou da matéria ora debatida-, a qual não foi objeto de recurso no momento adequado.

O presente agravo de instrumento foi protocolado somente em **05/03/2025**, ou seja, quando já escoado o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irresignação.

3. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO DE BENS – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE MANTEVE DECISUM ANTERIORMENTE PROFERIDO - RECURSO QUE PRETENDE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA PRECLUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2025621-91.2025.8.26.0000*; *Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025*);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Inventário - Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valor existente na conta bancária do falecido – Inconformismo

— Matéria que já foi objeto de decisão anterior, contra a qual não foi interposto qualquer recurso - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2340998-63.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/01/2025*);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Rejeição dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração. Irresignação. Impossibilidade. Agravantes que interpuseram o presente recurso em 30/05/2023 com o claro objetivo de debater a decisão de fls. 190/191, publicada em 14/04/2023 e já acobertada pela preclusão Intempestividade recursal que deve ser reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2133025-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023*)

Nessas condições, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão.

4. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator